



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

ATO 05/24 DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS.

Considerando que na data de 10/09/2024, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, enviou para esta Casa de Leis, as contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício 2022 – Proc. eTC-004117.989.22-8 de responsabilidade da Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin - Prefeita Municipal responsável pelas referidas contas;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 21/05/2024, decidiu emitir parecer favorável a aprovação das contas do Executivo Municipal;

Considerando o disposto no art. 31 e seguintes da Constituição Federal e art. 214 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, no que se refere ao julgamento das contas em exame;

Considerando os princípios da legalidade, eficiência e da publicidade, a que todos os administradores públicos estão sujeitos, para o bom desenvolvimento dos trabalhos legislativos;

O Vereador **Laerte Zanin**, Presidente da Câmara Municipal de Canas, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 19, I, letra "a" e "c" do Regimento Interno, **RESOLVE**:

- 1 - Determinar que seja enviado cópia do parecer do TCE/SP, referente as contas municipais exercício 2022 aos vereadores e a secretaria da Câmara Municipal;
- 2 - Que sejam formalizados autos apartados para exame e julgamento das respectivas contas;
- 3 - Ao jurídico para parecer;

Câmara Municipal de Canas, 11 de setembro de 2024.

LAERTE ZANIN
Presidente da Câmara Municipal de Canas

**GABINETE DA DIRETORIA - UR-14**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-004117.989.22-8, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Canas**, exercício de 2022, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/E8E6E14D7011BD5A54E178F160B0A2F5/sftp/00004117>

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes>

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO MILANE DA MATTA NETO, Diretor Técnico de Divisão - Substituto**, em 10/09/2024, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAERTE ZANIN, Presidente da Câmara Municipal**, em 10/09/2024, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1045315** e o código CRC **769AF010**.

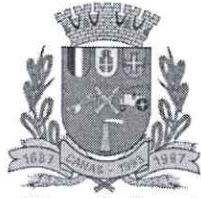
Av. Dr. Ariberto Pereira da Cunha, 1302 - Bairro Portal das Colinas -
Guaratinguetá

SP - CEP 12515-241

Referência: Processo nº 0016072/2024-54

SEI nº 1045315

24



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 411

Ementa

EM 10/09/2024 FOI ENCAMINHADO VIA EMAIL A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022 PELO TCE/SP.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **12/09/2024 10:08:57**

34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

TC-004117.989.22-8 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Canas.

Exercício: 2022.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeita: Silvana Komeih da Silva Zanin.

Advogado: João Antonio Marton Neto (OAB/SP nº 127.966).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 21 de maio de 2024, decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Canas, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 35,25%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 94,73%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 94,73%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 49,05%; Aplicação na Saúde: 22,98%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 1,34%.

Determinou, ainda, o arquivamento do Expediente TC-010810.989.22-8 que subsidiou a instrução das presentes contas, em face do cumprimento dos seus objetivos.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber, arquivando-os quando oportuno.

São Paulo, 21 de maio de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente e Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **21/5/2024**

42 TC-004117.989.22-8 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER
Prefeitura Municipal: Canas.
Exercício: 2022.
Prefeito(a): Silvana Komeih da Silva Zanin.
Advogado(s): João Antonio Marton Neto (OAB/SP nº 127.966).
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-14.
Fiscalização atual: UR-14.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	35,25%	(25%)
FUNDEB	94,73%	(90%-100%)
Magistério	94,73%	(70%)
Pessoal	49,05%	(54%)
Saúde	22,98%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 32.876.727,70	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 441.503,59 – 1,34%	
Execução financeira – superávit	R\$ 4.847.774,59	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Canas**, relativas ao exercício de 2022, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR 14 (ev. 16).

52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No respectivo relatório constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

As principais ocorrências registradas são as seguintes:

IEG-M

- aproximadamente 50% dos quesitos analisados estão em fase de adequação, a despeito da evolução do IEG-M/2022.
- retificação de respostas do IEG-M em diversos eixos.

Planejamento das Políticas Públicas

- a LOA e LDO autorizam alterações orçamentárias no valor total de R\$ 13.193.471,77, o que corresponde a 49,19% da despesa fixada, ou seja, proporção muito acima da inflação;
- não foram realizadas audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no planejamento para o 3º quadrimestre.
- apesar das ações apresentadas no Relatório de Atividades indicarem 100% de execução, parte delas não foi sequer liquidada.

Gestão Fiscal

- não adesão ao programa de acompanhamento e transparência fiscal.

Subsídios dos Agentes Políticos

- a revisão geral anual foi fixada em 14,71%, percentual incompatível com a inflação dos 12 meses anteriores, acarretando um aumento real de 4,65% para os agentes políticos, gerando pagamentos na soma de R\$ 49.371,50.

Ensino – Fundeb

- não utilização do total da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, não se atendendo ao artigo 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113/2020;
- despesas não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada;
- a rede municipal não oferece educação em tempo integral em no mínimo 50% das escolas públicas;
- apesar de as informações prestadas ao IEG-M revelarem a existência de deficiências na gestão educacional, o município deixou de planejar e aplicar recursos do QESE na ordem de R\$ 488.424,36.

Fiscalização Ordenada - Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares

- falhas na acessibilidade;
- falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente na Unidade Escolar visitada.

Educação

- setor registrou regressão em relação ao exercício anterior, não atingindo 50,0% dos critérios analisados no i-educ;

62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não atendimento de todas as crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em creche;
- estabelecimentos de creche, pré-escola e anos iniciais e finais do ensino fundamental com mais alunos por turma do que o recomendado pelo CNE;
- nenhum estabelecimento adaptado para receber crianças com deficiência, conforme dados do Censo Escolar 2022;
- ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal em 2022;
- unidades de ensino necessitando de reparos em dezembro de 2022;
- não atingimento da meta do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental no último ano de avaliação.

Saúde

- apesar da evolução, existem ainda deficiências em face do não atingimento de 50,0% dos critérios analisados no i-saúde;
- não adoção de medidas para reduzir a taxa de absenteísmo de exames médicos na média complexidade;
- proporção de gestantes com pelo menos 6 consultas pré-natais realizadas nos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal foi inferior a 60%;
- não foram realizadas inspeções sanitárias.

Dívida Ativa

- cancelamentos de dívida ativa não reportados ao sistema AUDESP, indicando falta de confiabilidade na prestação das informações;
- cancelamentos indevidos descobertos após solicitação de relatórios pela fiscalização, revelando fragilidade no controle da dívida ativa, com registro tardio dos eventos, a maioria em janeiro de 2022 e identificada a falha apenas em abril de 2023;
- falta de segurança do sistema de controle devido à utilização da senha do funcionário da prefeitura pelo técnico da empresa de informática, conforme justificativa fornecida pela fonte;
- baixo percentual de arrecadação em relação ao estoque da dívida ativa, totalizando 2,39%.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- divergências entre dados informados pela Origem e Sistema Audesp.

Execução de Políticas Públicas – Outros.

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes à gestão fiscal (i-fiscal), à gestão das cidades (i-cidade), à governança tecnológica (i-gov), e, também, ao meio ambiente (i-amb).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 23), o responsável apresentou suas alegações de defesa (ev. 54).

22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 84.

A Assessoria especializada considerou que não existe questão de ordem econômico-financeira que possa comprometer a matéria em análise em face dos superávits orçamentário e financeiro registrados pela municipalidade.

Em especial, o setor de cálculos, analisando os argumentos da Administração Municipal, considerou que houve a utilização integral da parcela diferida dos recursos do FUNDEB no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

Sua congênere jurídica também se manifestou pela aprovação das contas, alvitando, porém, a devolução de valores pagos a mais aos agentes políticos.

Assim, as assessorias se manifestaram pela emissão de parecer favorável, no que foram acompanhadas pela sua Chefia.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 89), por sua vez, propõe a **emissão de parecer desfavorável**, em virtude das deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, com notas baixas tanto no índice geral quanto em indicadores específicos, especialmente no planejamento municipal e na execução orçamentária.

Além disso, o MPC destacou a demanda reprimida na educação infantil, o não atendimento aos parâmetros de qualidade operacional tanto na educação quanto na saúde, e a concessão de revisão geral anual aos agentes políticos do Executivo Municipal acima da inflação do período.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Canas	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	3,9	5,4	6,1	6,4	5,9	5,8	5,6	4,3	4,7	5,0	5,2	5,5	5,8	6,1
Anos Finais	3,9	4,0	4,4	4,6	4,7	4,8	4,5	3,3	3,5	3,9	4,3	4,6	4,9	5,1

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2021	2022	2021	2022
Canas	884	897	R\$ 7.849.015,61	R\$ 10.775.798,00
Região Administrativa de São José dos Campos	281.060	288.454	R\$ 3.160.284.725,04	R\$ 4.001.897.195,22
<<644 municípios>>	3.200.596	3.249.913	R\$ 38.562.471.332,09	R\$ 49.332.037.668,80

	Gasto anual por aluno	
	2021	2022
Canas	R\$ 8.878,98	R\$ 12.013,15
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 11.244,16	R\$ 13.873,61
<<644 municípios>>	R\$ 12.048,53	R\$ 15.179,49

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2021	2022	2021	2022
Canas	5.268	4.931	R\$ 4.181.633,96	R\$ 6.492.963,06
Região Administrativa de São José dos Campos	2.599.218	2.505.723	R\$ 3.254.604.820,00	R\$ 3.770.149.815,16
<<644 municípios>>	34.252.760	32.959.239	R\$ 39.470.902.906,41	R\$ 44.366.253.180,33

	Gasto anual por habitante	
	2021	2022
Canas	R\$ 793,78	R\$ 1.316,76
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 1.252,15	R\$ 1.504,62
<<644 municípios>>	R\$ 1.152,34	R\$ 1.346,09

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	B+	B+	C	B+	C+
2015	B	B	B+	B	B	C	A	C+
2016	B	C+	B+	B	B	C	B+	C
2017	C+	C+	B	B	C+	C	C+	C+
2018	C+	C	C+	C	B	C	C+	C
2019	C	C	C+	C+	C+	C	C	C
2020	C+	C	C+	B	C+	C	C	C
2021	C	C+	C	C	C+	C	C	C+
2022	C+	C	C	C	B	C	B	B

Contas anteriores:

2021 TC 007070/989/20 favorável¹.
2020 TC 003087/989/20 favorável².
2019 TC 004739/989/19 favorável³.

É o relatório.

Galf.

¹ Trânsito em julgado em 17/05/2023.

² Trânsito em julgado em 06/03/2023.

³ Trânsito em julgado em 28/06/2021.

10/3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004117.989.22-8

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Canas** reúnem condições suficientes para sua aprovação em face das condições gerais satisfatórias encontradas pela fiscalização, além dos esclarecimentos apresentados pela Administração.

A situação das contas públicas é positiva em face dos superávits financeiro e orçamentário.

Houve regular pagamento de precatórios e o correto recolhimento de encargos.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

As despesas com pessoal ao término do exercício em exame alcançaram 49,05%, abaixo do teto estabelecido pela LRF.

O Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **35,25%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **94,73%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

A respeito da parcela diferida, acompanho posicionamento da ATJ, acolhendo os argumentos da Administração Municipal. Assim, houve a aplicação de **100,00%** do FUNDEB recebido, considerando-se a parcela diferida. Atendeu assim ao art. 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

De acordo com o Ministério da Educação, a meta fixada para 2021 do IDEB de ambos os ciclos do Ensino Fundamental não foram atingidas, registrando-se involução entre 2019 e o período em análise. Houve também piora no i-educ, passando de C+ para C.

112



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Observo, contudo, que tal queda de desempenho é indissociável dos já mencionados efeitos da pandemia global e das medidas de proteção tomadas pela Administração Pública.

De todo modo, devem ser tomadas as medidas necessárias para reverter os danos ocorridos, retomando uma trajetória de melhoria da qualidade da educação.

Na saúde foram aplicados **22,98%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12).

Devem ser tomadas também medidas visando sanear os problemas operacionais da saúde, conseguindo melhorar os resultados encontrados no i-saúde, estagnados em C.

Sobre as demais falhas operacionais encontradas no IEG-M, permito-me discordar do duto MPC. De fato, embora sejam necessários esforços para a melhoria operacional da Administração, constato que houve evolução do indicador geral, passando de C para C+. Ademais, houve avanços importantes no i-fiscal, i-ambiental e i-gov TI, alcançando todos a nota B.

Deste modo, permito-me relevar as demais falhas, por considerar que não houve, até o momento, qualquer sinal de desídia ou omissão do gestor. Deve assim ser relevadas à luz do art. 22 do Decreto Lei nº 4.657/42.

Sobre o pagamento de subsídios aos agentes políticos, apesar dos argumentos da Administração Municipal, observo que foi violada sistemática estabelecida pelo art. 37, inciso X, da CF/88, com a aplicação de RGA com percentuais cumulativos a outros exercícios.

Deste modo, devem ser tomadas as medidas necessárias para o ressarcimento dos valores pagos a maior, na soma de R\$ 49.371,50, devidamente atualizados.

12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não obstante, em face das condições positivas gerais encontradas nas contas, permito-me relevar tal falha, advertindo, porém, que sua repetição, assim como, a omissão do gestor em tomar providências para o devido ressarcimento poderá comprometer as contas vindouras.

Por fim, os demais apontamentos da instrução são releváveis, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização *"in loco"*.

Sendo assim e considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável com recomendações** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Canas**, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

O Expediente TC- 00010810.989.22-8 que subsidiou a instrução das presentes contas, deve ser arquivado, em face do cumprimento dos seus objetivos.

Oficie-se o Ministério Público do Estado de São Paulo com cópia deste relatório e voto, além de cópia do ev. 16, incluindo arquivos 24 e 25, em virtude do recebimento a maior de subsídios por agentes políticos, para as medidas que julgar cabíveis.

Oficie-se, igualmente, a Câmara Municipal, também em face do recebimento de subsídios dos agentes políticos a maior, para as devidas medidas visando ao ressarcimento dos pagamentos indevidos.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- garanta a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal;
- adote medidas fortalecendo o planejamento da Administração Municipal;
- garanta que os recursos do Fundeb sejam movimentados por meio de conta bancária vinculada, em conformidade ao art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;
- implemente o serviço de psicologia educacional e o serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei 13.935/2019;
- garanta a efetiva atuação do CACS-Fundeb, conforme art. 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020;
- amplie a oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas e promova a total aplicação dos recursos do salário-educação;
- observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura;
- adira ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (LC nº 178/2021);
- corrija as falhas apontadas no âmbito da Fiscalização Ordenada – Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares;
- fortaleça seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF; e
- cumpra as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

É como voto.

192



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004117.989.22-8
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 21-05-2024

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Canas, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, o encaminhamento de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, o arquivamento do Expediente TC-010810.989.22-8 que subsidiou a instrução das presentes contas, em face do cumprimento dos seus objetivos.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo com cópia do relatório e mencionado voto, além de cópia do evento 16, incluindo os arquivos 24 e 25, em virtude do recebimento a maior de subsídios por agentes políticos, para as medidas que julgar cabíveis.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal, também em face do recebimento de subsídios dos agentes políticos a maior, para as devidas medidas visando ao ressarcimento dos pagamentos indevidos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

PREFEITURA MUNICIPAL: CANAS
EXERCÍCIO: 2022

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar ao Chefe de Poder, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao Ministério Público Estadual, bem como à Câmara Municipal, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar o expediente relacionado no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



- À Fiscalização competente para:
- os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 22 de maio de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH

164



Câmara Municipal de Canas
Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
E-mail: camaracanas@uol.com.br
Site: www.camaracanas.sp.gov.br

Assessor Jurídico:

Tratam-se das contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício 2022 – Proc. eTC-004117.989.22-8, de responsabilidade do **Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin – Prefeita Municipal responsável pelas referidas contas.**

Pois bem, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 21/05/2024, por decisão da Segunda Câmara, decidiu emitir parecer **favorável** com recomendações, à aprovação das contas do Executivo Municipal.

Por outro lado, o Tribunal de Contas ressaltou a ausência de falhas graves, cumprimentos dos índices legais e constitucionais de despesas (aplicação no ensino 35,25%, recursos do fundeb aplicados no exercício 94,73%, aplicação na valorização dos profissionais da educação no importe de 94,73, despesas com pessoal e reflexos 49,05%, aplicação na saúde 22,98%) e gestão fiscal equilibrada, praticado pelo responsável pelas contas em exame.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem papel fundamental no auxílio do Poder Legislativo no julgamento das Contas do Poder Executivo, de responsabilidade do Prefeito Municipal, e no presente caso, a Corte de Contas emitiu parecer **favorável** para aprovação das contas em exame.

Assim, salvo melhor juízo, **opino pelo acolhimento do parecer, para julgar regulares as contas.**

É aconselhável ser oficiado a Prefeita Municipal para se quiser apresentar outras considerações que julgar necessárias e após os autos serem enviados a comissão de finanças e orçamento.

Câmara Municipal de Canas, 30/09/2024.

Hemilton Amaro Leite
OAB/SP 121512

OFÍCIO GAB. Nº173 /2024

Ref.: Ofício GP nº29/2024 TC 004117.989.22-8 contas anuais exercício de 2022

Canas, 03 de outubro de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DIGNOS VEREADORES;

Cumprimentando-o(s), através do presente, em atenção ao vosso ofício em epígrafe, encaminhando parecer referente às contas anuais do exercício de 2022 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual emitiu **parecer favorável** com recomendações, à aprovação da prestação das contas prestadas relativas ao exercício em comento, esta Administração Pública apresenta as considerações abaixo, a serem apreciadas pelos nobres edis.

Considerando que a função do Tribunal de Contas do Estado é assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, garantindo que os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e transparência sejam respeitados pela administração pública, e que não foi verificado por este respeitável órgão apontamento que pudesse macular a aprovação das contas públicas.

Constou-se no relatório de fiscalização que o Município atingiu os índices de aplicação, relativos à saúde e educação, não extrapolou o limite de gastos com pessoal, e ainda bem executou a gestão de precatórios, a gestão orçamentária apresentou-se com superávit, demonstrando assim, a boa prática de toda equipe municipal, evidenciando assim, o cuidado com a *res publica*, demonstrando uma boa gestão, conforme dados extraídos do relatório de fiscalização senão, vejamos:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	1,34%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – percentual de investimentos	8,05%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim

[Handwritten signature]
129

** Gabinete da Prefeita **

ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	35,25%
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	94,73%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	22,98%

Como se verifica, Dignos Vereadores, todas as despesas legais e constitucionais foram observadas pela Ilustre Prefeita Municipal, que envidou esforços para que o dinheiro público fosse aplicado nos ditames legais e respeitados os princípios que norteiam a Administração Pública.

Cabe destacar que os autos do processo TC0004117.989.22-8, **foram arquivados** junto ao Tribunal de Contas, vide comprovação em anexo.

Oportuno salientar que, buscando demonstrar a transparência da gestão, boa fé e responsabilidade com o dinheiro público, esta Administração Pública adotou providências e vem adotando, mecanismos para aperfeiçoamento da gestão municipal e sua eficiência, atentando-se assim para a observância das questões apresentadas no mencionado Relatório de Fiscalização, o que foi devidamente comprovado junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim, ante as considerações acima, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que vierem a ser necessários por esta respeitável Casa Legislativa.

Ao ensejo, reafirmamos a Vossa Excelência e dignos Vereadores as considerações de estima e apreço.

Atenciosamente


Silvana Romeik da S. Zanin
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
Presidente da Câmara de Canas-SP

29/4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS » Parte

Matérias: Todas as matérias

Todos os tipos

Peticionar/Juntar

Dados do Processo

Processo nº 00004117.989.22-8

Órgão	Processo	Nome	CPF/CNPJ	Advogados
		PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS	00619.207/0001-81	Mostrar
Interessado(a)		SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN	00010810.989.22-8	Mostrar
Processo Principal:	O Próprio			
Processo(s) Dependente(s):	00010810.989.22-8			
Recurso/Ação do:				
Processo(s) Referenciado(s):				
Processo(s) Referenciado(s) a este:				
Cópia de:				
Cópia(s) deste:				
Gabinete:	GCRRM Conselheiro(a):			
Assunto:	ROBSON MARINHO			
Complementares:	Contas Anuais « Administração Pública			
Classe:	Ano de 2022 « Exercício			
Exercício:	CANAS « C « Municípios			
Nível de acesso:	Contas de Prefeitura (12) « Contas Municipais « Contas Anuais « Exame de Contas			
Fase Processual:	ORIGINÁRIO	Âmbito:	Municipal	
Situação:		Objeto:	OBJETO NÃO CADASTRADO	
Valor:	R\$ 0,00	Data de Autuação:	4 de Fevereiro de 2022 às 20:32:01	
Análises:		Último Evento:	Notificação/Intimação lido(a)	
Origem:		Prazos p/ certificar em Gabinete:	0 Notificações/Intimações	
Resumo do Objeto:	SISTEMA ELETRÔNICO	Data:	0 Cumprimentos do cartório	
Resultado da decisão:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2022			
	PARECER FAVORÁVEL. Com recomendação. Com determinação.			



[Navegar pelo Processo](#)

- Nº **Eventos do Processo**
- 176 Notificação/Intimação lido(a) (Por SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN(Leitura Automática)) em 24/09/24 *Referente ao evento Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conse (13/09/24)
 - Movimentação sem arquivos
 - 175 Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS(Leitura Automática)) em 24/09/24 *Referente ao evento Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)(13/09/24)
 - Movimentação sem arquivos
 - 174 Processo Arquivado (EXTINÇÃO PROCESSO)
 - Movimentação sem arquivos
 - 173 Arquivado Definitivamente
 - Movimentação sem arquivos
 - 172 Devolução sem Leitura De Intimação expedida em 13/09/24 para SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN *Referente ao evento Cumprir Decisão/Despacho do(a)

202



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	436
Ementa	OFICIO GAB. N°173/2024 - REF: OFICIO GP N° 29/2024 TC 004117.989.22-8 CONTAS ANUAIS EXERCICIO DE 2022.
Interessado	LAERTE ZANIN
Tipo do Documento	Ofício
Documento protocolado por LUCIELE BUZATTO em 04/10/2024 14:35:09	